



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082562 - SC(2025/0401562-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F DE O
ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
GABRIELA TONET - SC049568
IVAN CARLOS SCHLUPP - SC047498
JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621A
GABRIELA ENELIS RENGEL COTA - SC065287
YURI WOTZKE KRAMEL - SC59828
AGRAVADO : S DE O
ADVOGADO : ARTHUR WILLIAN RAMOS DA SILVA - SC054072

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SÚMULA 83/STJ. ART. 20 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DA PARTILHA DE BENFEITORIAS ERIGIDAS PELOS FILHOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise acurada dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de desacerto da avaliação do imóvel penhorado ou o preenchimento dos requisitos autorizadores da realização de nova avaliação, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil.
2. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. No ponto, o acórdão estadual amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.
4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, e a impossibilidade de

compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082562 - SC(2025/0401562-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F DE O
ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
GABRIELA TONET - SC049568
IVAN CARLOS SCHLUPP - SC047498
JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621A
GABRIELA ENELIS RENGEL COTA - SC065287
YURI WOTZKE KRAMEL - SC59828
AGRAVADO : S DE O
ADVOGADO : ARTHUR WILLIAN RAMOS DA SILVA - SC054072

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SÚMULA 83/STJ. ART. 20 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DA PARTILHA DE BENFEITORIAS ERIGIDAS PELOS FILHOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, a partir da análise acurada dos autos, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de desacerto da avaliação do imóvel penhorado ou o preenchimento dos requisitos autorizadores da realização de nova avaliação, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil.
2. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. No ponto, o acórdão estadual amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.
4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, e a impossibilidade de

compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F DE O contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO/EX-CÔNJUGE. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-CONSORTE NO PATAMAR DE TRINTA POR CENTO DOS RENDIMENTOS DO RÉU. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. TESE DE QUE A DILIGÊNCIA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA FOI INCONGRUENTE COM A REALIDADE FÁTICA EXISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O BEM SUB EXAMINE E OS IMÓVEIS COM VALORES SUPOSTAMENTE INFERIORES AO DISCRIMINADO PELO MEIRINHO. ELEMENTOS INCAPAZES DE INVALIDAR O PARECER ELABORADO PELO AUXILIAR DA JUSTIÇA. PLEITO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DE AUTOSSUSTENTO. REJEIÇÃO. AUTORA QUE POSSUI SESSENTA E TRÊS ANOS DE IDADE E DURANTE O PERÍODO DE QUARENTA E OITO ANOS QUE PERDUROU O MATRIMÔNIO REALIZOU OS SERVIÇOS DOMÉSTICOS E CUIDOU DO FILHOS E FAMILIARES. DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PENSÃO INDISPENSÁVEL À SUA SUBSISTÊNCIA.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA QUINZE POR CENTO DOS RENDIMENTOS DO DEMANDADO. PARCIAL ACOLHIMENTO. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO DEMONSTRADAS. QUANTUM DE VINTE POR CENTO DOS RENDIMENTOS QUE ATENDE AO TRINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA. ALEGADO O RECEBIMENTO A TÍTULO DE HERANÇA. TESE DE QUE O BEM FOI DOADO VERBALMENTE AOS FILHOS. INVIABILIDADE. CASAMENTO REGIDO PELA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DO SUSTENTADO RECEBIMENTO A TÍTULO SUCESSÓRIO E DA TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA EM FAVOR DOS DESCENDENTES. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA IGUALITÁRIA. EXEGESE DO ART. 1.667 DO CC. PLEITO DE SUBTRAÇÃO DA PARTILHA DE BENFEITÓRIAS ERIGIDAS PELOS FILHOS. PEDIDO DE RATEIO DE CUSTOS REFERENTES À USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. INDEMONSTRADA A CONSTRUÇÃO DE ACESSÕES POR PARTE DOS DESCENDENTES. PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO QUE FOI INICIADO DURANTE O MATRIMÔNIO E BENEFICIARÁ A AMBOS. DIVISÃO DOS ESTIPÊNDIOS DEVIDA. ALMEJADA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. REJEIÇÃO. FRUIÇÃO UNILATERAL DE BEM PARTILHÁVEL. DECURSO DE PRAZO CONSIDERÁVEL DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 873, inciso I, do Código de Processo Civil, 1.694, § 1º, do Código Civil, e 20 da LINDB, sustentando, em síntese, isto: (I) deve ser feita nova avaliação do imóvel, a ser cumprida por profissional da área, a fim de apurar o valor devido, conforme comprovam as provas documentais inclusas; (II) foi fixada pensão alimentícia em percentual acima da capacidade econômica do ora recorrente, devendo ser reduzida em percentual que não seja comprometida sua subsistência; (III) "(...) pugna-se pela modificação do acórdão no tocante à condenação relativa ao pagamento de aluguel compensatório pelo uso exclusivo do recorrente do bem comum, levando-se em consideração a voluntariedade no abandono do lar comum pela Apelada, as consequências práticas da decisão, sobretudo em razão da ausência de capacidade financeira do recorrente em promover o adimplemento do aluguel cumulado com a pensão alimentícia, bem como, em razão da existência de processo pendente de usucapião extrajudicial" (fl. 434); (IV) "(...) pugna o recorrente para que seja excluído o valor de avaliação dos galpões construídos pelos filhos (que foram individualmente avaliados) e de propriedade dos mesmos, a fim de se chegar a valor de mercado justo do bem para partilha do bem entre as partes, para que se faça justiça pela decisão dos Nobres Desembargadores, não saindo os filhos, que construíram com sua própria renda os galpões do imóvel, prejudicados pela sentença" (fl. 436).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 517-519.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ao apreciar a alegação de erro na avaliação, o Tribunal de origem consignou não ter sido demonstrado o referido vício, destacando que a sentença foi omissa ao não analisar a impugnação à avaliação realizada por oficial de justiça. Registrou, ainda, que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado desacerto, pois não realizou o devido cotejo analítico entre o bem e os imóveis com valores supostamente inferiores ao discriminado pelo meirinho.

Por elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 396-397):

I - Da avaliação do imóvel comum:

Defende o apelante que a sentença foi omissa ao não analisar a impugnação à avaliação imobiliária realizada por oficial de justiça que, segundo alega, não se ateve às particularidades do caso concreto, apresentando valor incongruente com a realidade de mercado.

De fato, constata-se que o Juízo de origem não analisou o tópico impugnatório aventado pelo demandado em suas alegações finais, manifestação processual imediatamente posterior à juntada do laudo pericial. No entanto, sem razão o recorrente em relação ao mérito da insurgência.

Cediço que a parte que não concorda com a avaliação judicial deve acostar ao processo documentos que amparem a tese de divergência entre o preço arbitrado e o valor de mercado do bem. Ademais, a fundamentação deve ser capaz de invalidar a avaliação realizada pelo auxiliar da justiça.

A propósito, deste Tribunal:

(...)

No caso em tela, o demandado apresentou prints de anúncios de imóveis à venda por valores inferiores ao discriminado pelo meirinho (evento 74, docs. 2 e 3, dos autos originários), sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico entre o bem sub examine e as propriedades apresentadas, a fim de se aferir as diferenças e as similaridades entre elas.

Dessarte, considerando que o apelante não se desincumbiu do ônus que a lei processual civil lhe impunha (art. 373, I, do CPC), remanesce hígida a avaliação judicial do patrimônio imobiliário comum.

Nesse cenário, o Tribunal de origem, a partir da análise acurada dos autos e das considerações da parte ora recorrente, concluiu que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de desacerto da avaliação ou o preenchimento dos requisitos autorizadores da realização de nova avaliação, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil. Assim, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MUDANÇA NO CONTEXTO FÁTICO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que os ora agravantes não conseguiram trazer aos autos qualquer comprovação das alegações de desproporcionalidade ou mudança no contexto do acervo de bens do espólio, enfatizando que não se verificaram os requisitos que autorizam a realização de nova avaliação, conforme o artigo 873 do Código de Processo Civil, que admite nova avaliação apenas em casos de erro, dolo, ou majoração/diminuição do valor do bem após a avaliação. Além disso, a Corte estadual entendeu que os ora agravantes não apresentaram elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, limitando-se a afirmações genéricas sem embasamento técnico.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implica incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.840.317/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 473, § 2º, 411, 422, § 1º, E 873,

INCISO I, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

2. O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça, dotado de fé pública e presunção de imparcialidade, prevalece sobre os pareceres de assistentes técnicos, salvo comprovação de erro ou dolo, circunstância não demonstrada no caso concreto. O exame de eventual desrespeito às normas da ABNT exigiria reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A aceitação de anúncios de imóveis extraídos da internet como parâmetros de mercado foi considerada válida pelo Tribunal de origem, que entendeu compatíveis os valores apresentados com o laudo oficial. A revisão desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A rejeição do pedido de nova avaliação apoiou-se na inexistência de vícios aptos a infirmar o laudo oficial. A reapreciação dessa conclusão igualmente demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp n. 2.670.633/DF, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALOR DE BEM PENHORADO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 873 do CPC, admite-se nova avaliação quando: a) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; b) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; c) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.535.858/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Avançando, o acórdão recorrido também não afronta o art. 1.694 do Código Civil.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante no sentido de que a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. Também há o entendimento firme de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE DE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial(Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO.PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO INTESTINO. PENSÃO FIXADA ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EXCÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO.SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃOCONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS A PARCIALDEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PENSIONAMENTO POR PRAZO MENOS MAIS DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ex-cônjuge contra acórdão do TJ/SP que manteve sentença de divórcio com partilha de bens e fixação de alimentos à excônjuge, em razão de tratamento de câncer, por prazo determinado de 12 (doze) meses.

2. A decisão de primeiro grau fixou alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do ex-marido e manteve o plano de saúde, caso não houvesse óbice contratual, por doze meses.

3. O TJ/SP manteve a sentença, considerando a incapacidade temporária da excônjuge para o trabalho e a possibilidade de pleitear auxílio governamental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação do prazo de pensionamento entre ex-cônjuges é justificada pela incapacidade temporária da alimentada para o trabalho devido a tratamento de câncer.

5. Outra questão é a manutenção do plano de saúde como parte dos alimentos, considerando a natureza alimentar e a possibilidade de conversão em pecúnia.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser transitório, salvo em casos de incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada. 7. A decisão agravada considerou que a saúde fragilizada da ex-cônjuge e a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho justificam a prorrogação do pensionamento por mais dois anos. 8. A manutenção do plano de saúde é coerente com a prorrogação do pensionamento, nos termos fixados pela sentença. 9. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.743.306/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

Além disso, há outras circunstâncias que devem ser consideradas para a aferição da manutenção ou não do pensionamento da parte agravada, como a sua idade, potencial capacidade para o trabalho, saúde e possibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Na espécie, a Corte de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu que, no caso concreto, deve ser reduzida a pensão alimentícia para 20% dos rendimentos do ex-cônjuge, com base nos seguintes fundamentos:

Sustenta o demandado que a autora possui capacidade de autossustento, de forma que é incabível a fixação de alimentos em seu favor.

Pleiteia, subsidiariamente, a redução da obrigação alimentar para 15% dos seus rendimentos. Contudo, razão lhe assiste apenas parcialmente quanto ao pedido subsidiário.

(...)

Ainda, vale lembrar o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o " não se deve utilizar do instituto dos alimentos com a finalidade de promover o fácil sustento de ex-companheiro em detrimento do trabalho e da renda do outro" (AgRg no AREsp n. 146.499/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, j. 4-2-2014, DJe 17-2-2014).

Nesse caminhar, tem-se que decidiu com o costumeiro acerto o Juízo de origem ao fixar os alimentos em favor da autora ao argumento de que "é indubitoso que a autora, mulher de 63 (sessenta e três) anos, que se casou com o réu em 1975, ou seja, aos 14 (quatorze) anos de idade, dedicou a vida aos cuidados domésticos e do marido" (evento 76 da origem).

Com efeito, a demandante, que hoje conta com 63 anos de idade (evento 1, doc. 3, da origem), experimenta despesas presumidas da idade, tais como alimentação, educação, saúde, vestuário, transporte e lazer, que por sua vez se desdobram em custos com medicamentos, entre outros.

Lado outro, a autora logrou êxito em comprovar, por meio da prova oral produzida em juízo, que com o casamento em 1975, momento em que contava com 14 anos de idade, passou a se dedicar principalmente às atividades do lar.

Ademais, apesar de o apelante ter demonstrado que a ex-consorte exerceu atividades formais ao longo de sua vida (evento 34, doc. 6, dos autos originários), tal circunstância não é suficiente para derruir a afirmação de que, ao longo de 48 anos de casamento, foi dependente economicamente do marido.

Outrossim, há que se reconhecer, por outro lado, que a idade da apelada impõe dificuldades ao reingresso ao mercado de trabalho. Não bastasse, extrai-se dos relatos das informantes R. S. e K. D. da S. que a autora atualmente não trabalha e depende exclusivamente da verba alimentar paga pelo ex-cônjuge e de auxílios financeiros prestados por seus filhos (evento 68 dos autos originários).

Logo, considerando os mais de quarenta e oito anos que a demandante permaneceu fora do mercado de trabalho, bem como sua idade atual e seus gastos presumidos, constata-se a necessidade de recebimento dos alimentos.

Entretanto, adianta-se que o valor de 30% dos rendimentos do alimentante merece alteração.

As despesas da autora, como fundamentado anteriormente, são as presumidas da idade, tendo em vista que não foram comprovados estipêndios extraordinários.

Noutro vértice, quanto às possibilidades do alimentante, verifica-se no caderno de origem que o demandado recebe benefício previdenciário no patamar de R\$ 3.668,00 (evento 11, doc. 8, dos autos n. 5062064-15.2023.8.24.0000).

A esse respeito, em casos análogos esta Corte já deliberou que o patamar de 20% do valor do benefício previdenciário do alimentante, abatido apenas dos descontos obrigatórios (INSS e IRPF), coaduna-se com o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Veja-se:

(...)

Portanto, considerando que não restou demonstrada qualquer despesa extraordinária, deve ser minorada a verba alimentar para o percentual de 20% do benefício previdenciário do alimentante, abatido apenas dos descontos obrigatórios (INSS e IRPF).

Assim, verificada a adequação do entendimento da Corte local com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, é aplicável o óbice previsto na Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, constata-se que é inviável o exame da tese recursal, considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido da redução da pensão alimentícia, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 20 da LINDB, verifica-se que a controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo apontado pela parte recorrente, o que evidencia a falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

De fato, inexistem elementos jurídico-discursivos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, debate envolvendo controvérsia com base na normatividade do artigo em tela. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que *"a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF"* (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Quanto ao tema da exclusão do valor da avaliação dos galpões construídos pelos filhos, a fim de chegar ao valor de mercado para a partilha entre as partes, não é possível conhecer do recurso, ante a ausência de indicação do dispositivo considerado violado, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de

vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432383/GO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.082.562 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0401562-5

Número de Origem:
50088755720238240054

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE O

ADVOGADOS : JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505

IVAN CARLOS SCHLUPP - SC047498

JEAN CHRISTIAN WEISS - SC013621A

GABRIELA TONET - SC049568

GABRIELA ENELIS RENGEL COTA - SC065287

YURI WOTZKE KRAMEL - SC59828

AGRAVADO : S DE O

ADVOGADO : ARTHUR WILLIAN RAMOS DA SILVA - SC054072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026